DELIBERAÇÃO AC00 - 985/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16027/2013
PROTOCOLO	**:** 1405890
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CARLOS AQUINO LEME
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SUV DE LUXO PARA UTILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO EM VIAGENS – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E ECONOMICIDADE APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o pedido de revisão de decisão simples, em razão de compra de veículo de luxo para atender ao gabinete do prefeito, pois tal aquisição viola os princípios da moralidade e da economicidade que devem nortear a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em julgar improcedente o Pedido de Revisão, mantendo a Decisão Simples da 2ª Câmara: DS02-SECSES-55/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/16027/2013) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: JOÃO CARLOS AQUINO LEME e o julgado originário é a Decisão Simples Da 2ª Câmara: DS02-SECSES-55/2012.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a r. Decisão Simples deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como pedido de revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª ICE apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANA-2ICE-10156/2014, onde concluiu pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 18319/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos arts. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens*) e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

Através da Decisão Simples da 2ª Câmara: DS02-SECSES-55/2012 este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> "1. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato nº 014/2010, nos termos dos incisos I e II do artigo 311 c/c o inciso II do artigo 312 do RITC/MS;
>
> 2. Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a seiscentas (600) UFERMS, com fulcro no artigo 53 inciso II da Lei complementar nº 048/90 c/c o artigo 197, inciso XIII do RITC/MS, por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da moralidade e da eficiência, de responsabilidade do atual prefeito municipal, senhor João Carlos Aquino Leme;
>
> 3. Pela CONCESSÃO do prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada no item 2 ao FUNTC/MS, nos moldes do artigo 157 e artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

> 4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TC/MS.” (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi a violação de princípios constitucionais aplicados a administração pública, vejamos:

> “Trata-se do Contrato Administrativo nº 014/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Kampai Motors Ltda., tendo como objeto a aquisição de um veículo automotor no valor de R$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) para atendimento do gabinete do Prefeito.
>
> Não obstante a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, os atos praticados pelo gestor público foram precedidos de irregularidades, por infringência à norma legal, quando o administrador público, no uso da discricionariedade na escolha do veículo, não atentou aos princípios basilares da administração pública, especialmente pelo princípio da eficiência e moralidade, estatuídas no “caput” artigo 37 da Constituição Federal.
>
> O veículo adquirido pelo Executivo, para o atendimento as demandas do seu município, está fora da realidade de uma boa gestão da coisa pública, afrontando em especial o princípio da moralidade.” (TC/1750/2010, fls. 018) (grifei)

O requerente interpõe o presente Pedido de Revisão pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões, argumentação rebatendo a irregularidade detectada, vejamos:

> “A decisão de adquirir veículo com as especificações constantes nos autos (questionada pelo MPE) está diretamente relacionada a questão da segurança aos ocupantes do veículo. O Município de Bataguassu fica distante cerca de 320 km da capital do Estado, logo a aquisição deste veículo é imprescindível e de extrema necessidade, pois que, é notório e de conhecimento de todos, a precariedade das estradas e rodovias que ligam o trajeto entre as duas cidades, a qual, frise-se é marcada por um média alta de acidentes com vítimas fatais.
>
> Em razão da necessidade constante de viagens, o que expõe o chefe do executivo municipal e seus assessores a um perigo constante, impõe-se a aquisição de um veiculo que possa garantir uma segurança maior, o que é atendido com veículo deste porte. Veículo de porte "médio" como pretendido pelo MPE não teria acessórios tais como, AIR BAG DUPLO, FREIOS ABS NAS QUATRO RODAS, BARRA DE PROTEÇÃO NAS PORTAS ETC e Obviamente não geraria a mesma segurança aos ocupantes.
>
> (...)
>
> Sobre a alegação de que veículo com tais características estaria contrariando a boa gestão, entendemos exatamente o oposto: Exemplo do incansável esforço do chefe do executivo municipal no sentido de gerar

> receita e empregos em Bataguassu pode ser verificado através da aprovação da chamada ZPE - Zona de Processamento de Exportação que se destina a viabilizar a instalação de empresas exportadoras no Município, o que certamente só foi possível em função das inúmeras viagens realizadas pelo prefeito e seus assessores.
>
> Portanto, entendemos que tal aquisição atende o interesse público em razão da finalidade maior a ser alcançada com as viagens, qual seja, melhorar a qualidade de vida da população local através de convênios, contratos de repasses e instalação de indústrias, o que se constitui dever de qualquer administrador público municipal." (fls. 006) (grifei)

A Constituição Federal, em seu art. 37, dispõe sobre os princípios aplicáveis a administração pública, verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)" (grifei)

Nessa quadra o art. 70 e art. 71, da CF impõem aos Tribunais de Contas estaduais, por força do paradigma obrigatório (art. 75), que a fiscalização do controle externo observar o seguinte:

> "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...)"
>
> "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...)"
>
> "Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
>
> Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros." (grifei)

Portanto, no caso em tela, o administrador público deveria ter se guiado pelos princípios aplicáveis a administração pública, em especial o da moralidade (art. 37, da CF) e na economicidade na aplicação dos recursos (art. 70, CF).

Com efeito, entendo que a moralidade e a economicidade no trato da coisa pública não foram observadas, não sendo possível acatar a tese do requerente que a aquisição de um carro de luxo vai "melhorar a qualidade de vida da população", uma vez que o oposto estaria correto, ou seja, a eficiência do gasto público e a

observação da moralidade e economicidade, conforme disposto na Constituição Federal e que trariam mais benefícios para os munícipes.

Quanto à questão da segurança, na aquisição do veículo deve se buscar o equilíbrio entre o custo da aquisição e o benefício proporcionado, não sendo possível dizer que somete um veículo de luxo oferece segurança no trânsito, pois cotidianamente trafegam nas rodovias do país veículos de custo menor ao adquirido pela prefeitura oferecendo segurança similar.

Sobre a questão aqui debatida, necessário citar o professor Juarez Freitas, vejamos:

> "No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício na escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos." (O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros Editores, 1997, p. 84/85) (grifei)

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, discorre que o controle da economicidade envolve uma questão de mérito, onde deve ser verificado se a administração pública observou, na aplicação da despesa pública, o modo mais econômico, atendendo, por exemplo, ao binômio do custo-benefício.[2]

Na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) a observância da moralidade e da economicidade nas contratações públicas permeia suas decisões, como se vê no seguinte aresto:

> "5. Quanto à aquisição de veículos para utilização pelos dirigentes das entidades integrantes do Sistema 'S', esta Corte já se expressou no sentido de serem excessivas exigências, que caso preteridas, não comprometam os requisitos de conforto e segurança (manifestado no bojo do Voto condutor do Acórdão n. 165/1999 – Plenário).
>
> 6. No caso concreto, impôs-se que o veículo deveria estar equipado com rodas de 'liga leve' e possuir motor '1.7 em alumínio com quatro cilindros em linha' com potência mínima de 115 CV. Tais requisitos, por não serem justificados por necessidades de conforto e segurança, não se coadunam com os princípios que devem nortear a despesa pública, não merecendo assim prosperar a mera alegação dos responsáveis de que a exigência de tais itens encontrava-se no âmbito de sua discricionariedade.'
>
> 8. Em consonância com esse entendimento, verifico que a especificação contida na Carta-Convite n. 04/00009-CV (fl. 193) não deixa dúvida de que a intenção era a aquisição de um veículo de luxo, seja pelo elevado preço

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 18ª edição. Editora: Atlas.

> (R$ 57.000,00), como também pelas suas características, tais como: motorização 1.8, 16 válvulas com 130 CV de potência mínima, airbag duplo, ar condicionado, direção hidráulica e transmissão de marchas automática.
>
> 9. Vê-se, portanto, que algumas dessas características, plenamente dispensáveis, direcionaram a licitação para aquisição de veículo de luxo, reduzindo também o espectro de marcas e modelos possíveis. Essa opção injustificada por veículo com elevado custo representa também afronta ao princípio da economicidade o qual deve ser obedecido pelas entidades do Sistema 'S'.
>
> 10. Restou constatado, portanto, que a gestão ora em análise não observou o princípio da economicidade, que, apesar de não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos no caput do art. 37, impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.
>
> (...)
>
> 17. O caso em tela é bastante semelhante ao tratado acima. O veículo custou aos cofres do Senar/MT R$ 146.500,00, quando havia outros modelos no mercado que poderiam atender os requisitos de conforto e segurança exigidos pela metade do preço (fl. 159).
>
> 18. Além disso, como comentado pela Secex/MT, a Lei n. 1.081/1950 proíbe a aquisição de veículos de luxo, exceto em relação aos destinados aos Presidentes da República, do Senado, da Câmara e do Supremo Tribunal Federal e a Ministros de Estado." (grifei) (ACÓRDÃO N. 3341/2010 – TCU – 1ª Câmara. Processo n. TC 012.829/2005-6)

Portanto, a realização de despesa pública não observou aos princípios basilares aplicados a administração pública, especialmente o da moralidade e da economicidade, como demostrado alhures, sendo que o requerente não apresentou nenhum argumento, ou, meios de prova que corroborasse suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, nesses termos, o presente pedido de revisão não merece provimento.

Destarte, restando não elidida a irregularidade apurada nestes autos e nem demostrada a ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão e/ou violação literal a disposição de lei, ou as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), sendo as razões insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens*) conclui-se pelo improvimento do pedido de revisão e, por consequência, mantém-se a r. Decisão na íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) VOTO nos termos seguintes, pelo (a):

01. - CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – IMPROVIMENTO do Pedido de Revisão para manter a Decisão Simples da 2ª Câmara: DS02-SECSES-55/2012 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens*) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) a aquisição de veículo de luxo para atender ao gabinete do prefeito sem que o administrador público observasse os princípios aplicáveis a administração pública, em especial o da moralidade (art. 37, da CF) e da economicidade na aplicação dos recursos (art. 70, CF);

03. – RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, COMUNIQUE-SE a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão, mantendo a decisão simples.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON